



TAD 94/2018 Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD vs. Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Emitida pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Com a seguinte composição colegial:

Presidente: Hugo Vaz Serra
Árbitros: Tiago Rodrigues Bastos
Sérgio Coimbra Castanheira

Em arbitragem necessária entre

Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Representada pelos Senhores Dr. João Correia, Dr. José Luís Pereira Seixas, Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes Lourenço, advogados sócios da CSA, Sociedade de Advogados, SP, RL;

-Demandante-

Federação Portuguesa de Futebol, representada pela Senhora Dra. Marta Vieira da Cruz, advogada, Diretora Jurídica da Federação Portuguesa de Futebol;

-Demandada-

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

I – AS PARTES

A sociedade desportiva Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, ora Demandante, é filiada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e participa nas competições de futebol profissional.

A Federação Portuguesa de Futebol é a entidade que administra o futebol, sob a égide internacional da FIFA, em território português, integrando no seu seio a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e tendo competência para administrar a justiça desportiva nomeadamente através da secção profissional do Conselho de Disciplina.

As partes são legítimas e estão representadas nos termos legalmente estatuídos.

II – O TRIBUNAL

A presente instância, ou seja, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), surge como a entidade competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos, concretamente para apreciar o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), no âmbito de recurso hierárquico impróprio, datado de 20 de dezembro de 2018, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a), da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Nos termos do disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 11 de fevereiro de 2019.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), sendo com base nestas prerrogativas que se profere o presente aresto.

III – VALOR DO PROCESSO

Atendendo ao acordo das partes que atribuem à causa o valor de EUR 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), determina-se que seja este o valor nos termos do artigo 308.º do CPC e artigo 31.º, nº 4, do CPTA, *ex vi* do artigo 77.º, nº 1, da LTAD e do artigo 2.º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro, conjugado com o artigo 6.º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

IV – PROCESSO A QUO

Em 20 de dezembro de 2018, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 23-18/19 interposto da decisão condenatória proferida em processo sumário, foi deliberado, por unanimidade, rejeitar o recurso interposto, mantendo-se a condenação do ora Demandante pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 182.º, n.º2, 186.º, e 187.º, n.º1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 2017, na qual se aplicou a sanção de multa no valor de € 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta euros), por factos ocorridos no jogo n.º 11104 (203.01.085), disputado entre as sociedades desportivas Clube Desportivo Tondela – Futebol, SAD e Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, em 11 de novembro de 2018, a contar para a liga NOS.

O Sumário do referido acórdão expõe o seguinte:

- I. Sobre os clubes – Independentemente da posição (circunstancial) de assumirem a situação de visitado ou visitante – impedem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas

violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

- II. Impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos e simpatizantes, tornam-se aqueles disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiver sido originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocasualmente promotora de um resultado típico quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.
- III. Aos clubes impõem-se o cumprimento de deveres legais específicos em que lhes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos e simpatizantes, especialmente junto dos grupos organizados de adeptos, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos.
- IV. A violação de tais deveres que estão positivados na legislação aplicável é necessariamente inerente ao conceito de infração disciplinar contido no artigo 17º do RDLFP2018, concretamente quanto aos elementos licitude e culpa.
- V. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculo desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.
- VI. Resulta do artigo 79º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa que a prevenção da violência no desporto constitui um dever constitucional do

Estado e das entidades desportivas que, por isso, devem assumir essa responsabilidade.

- VII. A adoção de medidas de segurança e o cumprimento de deveres que assegurem essa prevenção visam a tutela de bens jurídicos específicos e autónomos, em especial a segurança e a confiança da “comunidade desportiva” e da comunidade em geral na realização de espetáculos desportivos.

V – CONTEXTO

No presente procedimento pretende a Demandante ver anulada a deliberação disciplinar referida no capítulo anterior.

Considerando que as alegações escritas e orais foram integralmente analisadas e sopesadas, nas linhas *infra* serão resumidamente elencados os factos trazidos pelas partes aos autos que contenham especial relevância.

V.I – A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD

Na sua petição inicial a Demandante veio alegar sumariamente o seguinte:

- Que não se conforma com a decisão proferida por desconsiderar factos essenciais à descoberta da verdade e por extrair conclusões equívocas.
- Que todas as sanções aplicadas à Demandante na época em curso e na pretérita temporada, ao abrigo do art.º 183.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD LPFP) ocorreram em jogos disputados fora de casa, isto é, em que esta não assume a condição de entidade promotora do espetáculo desportivo, embora não seja isso que a inibe de manter uma postura proactiva na prevenção de comportamentos antidesportivos.
- O acórdão recorrido não explica quais as medidas que terão sido omitidas nem qual a razão da insuficiência das medidas adotadas.

- O acórdão recorrido deveria ter dado como provada a seguinte matéria:
 1. A SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, ações de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente, através de:
 - a) visitas às escolas;
 - b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo;
 - c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos;
 - d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos;
 - e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espetáculos desportivos;
 - f) colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores;
 - g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretária de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto;
 - h) participação em seminário e debate destinados ao tema do combate à violência;
 - i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica;

- j) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play.
2. Para além disso, nos casos em que a SL Benfica SAD joga no Estádio do SL Benfica, isto é, na qualidade de equipa visitada:
- a) mantém sistema de videovigilância de som e imagem com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais;
 - b) adopta medidas de controlo e vigilância e de acesso e permanência no recinto com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais;
 - c) dispõe de caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de 350.000,00 €, instalada em 2011, de forma pioneira em Portugal;
 - d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação/referenciação de comportamentos e adeptos de risco;
 - e) recorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas.

3. No jogo Clube Desportivo Tondela-Futebol, SAD vs Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, em particular, a SL Benfica, apesar de actuar na qualidade de equipa visitante, afixou diversos cartazes nas bancadas do Estádio João Cardoso, nomeadamente nas zonas destinadas aos seus adeptos, a apelar para o não arremesso de objectos, artefactos ou engenhos pirotécnicos.
4. A Impugnante prestou ao CD Tondela toda a informação e apoio necessário para garantir a realização do jogo em condições de disciplina e segurança, nomeadamente na chegada e na saída dos adeptos do Estádio;
5. No jogo Clube Desportivo Tondela-Futebol, SAD vs Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a revista de pessoas e bens, e o controlo do acesso ao Estádio João Cardoso foi feito pela Tondela SAD, com recurso aos assistentes de recinto desportivo e forças de segurança contratados pela referida SAD”.
6. A SL Benfica SAD emitiu, a 26/11/2018, no *site* do clube, comunicado com o seguinte teor:

- “Caros Benfiquistas, sócios, adeptos e simpatizantes

Tem sido notável e incansável o apoio que a nossa equipa tem recebido da vossa parte, seja na Luz ou em qualquer dos estádios onde já jogámos esta época.

Um registo que merece um reconhecido agradecimento. Mas existe um apelo que temos de fazer. É responsabilidade de todos e de cada um de nós evitarmos que o Estádio da Luz seja interditado pelo urso de material pirotécnico, sejam tochas ou outro tipo de artefactos.

O uso deste tipo de engenhos nos últimos jogos, com o Moreirense na Luz e na recente deslocação a Tondela, levou a uma condenação

e à aplicação de uma multa de 20 mil euros por parte do Conselho de Disciplina da FPF ao Benfica. Qualquer deslize e nova reincidência pode implicar um jogo à porta fechada no Estádio da Luz.

Apelamos e agradecemos o apoio incansável de todos, mas sem o recurso a qualquer tipo de material pirotécnico.

Temos de ter a noção do que está em jogo e que esta é a melhor forma de apoiar a equipa. O nosso Benfica assim o merece”.

7. Aos 9 minutos e 30 segundos da primeira parte, na sequência da marcação de um golo, os adeptos deflagraram na bancada nascente duas tochas – note-se que as referidas tochas não foram arremessadas para o relvado, mas sim deflagradas na bancada.
8. Por força do vento, o fumo resultante da referida deflagração-ou seja, das duas tochas que deflagraram na bancada – deslocou-se para a área do terreno de jogo e consequência disso, aos 10 minutos e 30 segundos da primeira parte, quando o guarda-redes do SL Benfica se preparava para marcar um pontapé de baliza, o árbitro mandou que este parasse, interrompendo o jogo para que o fumo se dissipasse.
9. Aos 11 minutos da primeira parte, quando o jogo estava interrompido, foram arremessadas da referida bancada nascente três tochas que não atingiram qualquer interveniente no jogo.
10. As referidas três tochas foram retiradas do terreno de jogo.
11. O fumo – das duas primeiras tochas – dissipou-se do terreno de jogo
12. Aos 12 minutos da primeira parte o árbitro determinou o reinício da partida.

- Devem dar-se como não provados os factos vertidos nas alíneas f) e g) do §2. Factos provados por serem matéria conclusiva em contradição com a prova produzida.
- É impossível assegurar o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo dos sócios, adeptos e simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da visitante.
- Todos tem falhado no combate à violência associada ao desporto: Estado, FFPF e LPFP.
- O art. 172.º, n.º1. do RDLFPF não prescinde dos requisitos da ilicitude e da culpa.
- A Demandante não ignora que sobre os clubes impendem deveres *in formando* e *in vigilando*: os primeiros, relacionados com a realização de ações de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e combate à violência; e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência dos adeptos no recinto desportivo.
- Os deveres *in formando* competem a todos os clubes; os deveres *in vigilando* competem ao organizador da competição, ao promotor do espetáculo e às forças de segurança; cf. Artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 18.º, 23.º, n.º3, 24.º, 25.º, 31.º, 39.º-A, 39.º-B da Lei n.º 39/2009, artigos 49.º, 50.º, 65.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF), artigos 1.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 14.º e 15.º do anexo VI ao RCLFPF
- A LPFP informou a Demandante que as medidas em matéria de manutenção da ordem e da disciplina devem ser tomadas pelo promotor do espetáculo desportivo.
- A Demandante não tem como identificar os adeptos que perpetraram os atos em causa, que também não foram identificados pelos órgãos de polícia criminal.
- A Demandante não tinha como cumprir com os deveres emergentes dos artigos 8.º e 10.º do Anexo VI ao RCLFPF, dos artigos 8.º 22.º e 23.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

- A Demandante teve o cuidado de afixar no Estádio João Cardoso cartazes a apelar aos adeptos para o não arremesso de objetos.
- O OLA da impugnante mantém conversações com os adeptos de risco da impugnante, no sentido de os dissuadir deste género de comportamentos.
- Todas as sanções aplicadas à Demandante na época 2017/18 dizem respeito a jogos disputados na condição de visitante.
- Tal como no jogo dos Autos, a Demandante faz-se acompanhar pelo Diretor de Segurança ou seu adjunto.
- O Diretor de Segurança da Demandante cumpriu com os deveres estatuídos no art.º 55.º, n.º 5, als. a), c) e d) do RC LPFP.
- Retira-se do art.º 57.º do RCLPFP-2017/18 e do anexo VII do mesmo regulamento que o OLA não tem competências em matéria de segurança.
- O acórdão recorrido não identifica uma única medida eficaz que a Demandante pudesse ter adotado para evitar os comportamentos relatados.
- A Demandante preveniu, antes do jogo dos autos, para a necessidade de preventivamente identificar adeptos de risco e tomar as medidas necessárias a acautelar eventuais comportamentos também eles de risco, como os arremessos.
- Nem a acusação, nem o acórdão recorrido, demonstram que mais poderia ter feito a Recorrida.
- Não logrou o acórdão recorrido demonstrar qual o dever regulamentar violado que justifica a sua responsabilidade disciplinar baseada em alegada conduta ilícita e culposa omissiva.
- A Demandante não praticou a infração p. e p. no artigo 183.º, n.º1, do RDLPFP.
- A Demandante não agiu a título de reincidência por não se verificar que tenha praticado o ato na forma dolosa, falecendo este primeiro requisito formal.

- Deve ser valorado que a Demandante, nas últimas 3 épocas desportivas, tem visto ser reduzidas as multas pagas a nível disciplinar.
- Deve ser valorado tudo o que a Demandante tem feito para combater as condutas antidesportivas dos seus adeptos.
- Que deve ser revogado o acórdão proferido pela Demandada.

V.II – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Em sentido contrário, contestando a posição do clube ora recorrente, a Demandada veio pugnar pela manutenção da decisão recorrida, contrapondo, essencialmente, o seguinte:

- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

- Também o CAS, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, já decidiu no sentido que deve apenas alterar-se a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: “Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy” (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).
- Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Benfica; ademais, os Delegados, indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam.
- No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.
- O relatório elaborado pelos Delegados da Liga tem presunção de veracidade do seu conteúdo.
- Quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal

afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos delegados no local.

- Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pela infração prevista no artigo 183.º, n.º2, do RD da LPFP, o CD coligiu ainda prova adicional, constante dos autos.
- A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º do regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
- A prova de um facto negativo, como entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».”
- O Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto, pois o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
- De modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio

apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.

- Bastaria provar que faz regularmente formações aos seus adeptos tendo em vista a prevenção da violência; de que repudiou publicamente, através dos seus dirigentes, a conduta em causa; que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc.
- A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos descritos nos Relatórios mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria dessa conduta.
- A Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável – que nem sequer é o aplicado pela UEFA nestes casos, conforme reiteradamente decidido pelo CAS, que entende como suficiente “a comfortable satisfaction” por parte do julgador (neste sentido, por exemplo, veja-se a decisão do CAS no processo 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union).
- Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.
- Os Delegados da Liga verificaram e reportaram no respetivo Relatório de Jogo, que serviu de base ao processo sumário, se os espetadores que levaram a cabo

comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se encontravam nas bancadas afetas à equipa visitante ou à equipa visitada.

- Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos. Este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
- A prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
- O Conselho de Disciplina, ao ter conhecimento dos comportamentos descritos, por adeptos que foram indicados pelos Delegados como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da sua equipa visitante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.
- A Demandante é a sociedade desportiva que lidera o ranking das que mais é sancionada por mau comportamento dos seus adeptos.
- É igualmente falso que tais comportamentos incorretos apenas surjam nos jogos em que atua na qualidade de visitante, conforme resulta do cadastro junto aos autos.

VI – FACTUALISMO PROVADO

Atendendo-se aos elementos probatórios constantes dos autos e à prova testemunhal realizada em audiência perante o coletivo arbitral, consideram-se provados os seguintes factos (entre parêntesis, a prova de onde resultam os factos):

- a) No dia 11 de novembro de 2018, no Estádio João Cardoso, em Tondela, realizou-se o jogo n.º 11104 (203.01.085) disputado entre «a Clube Desportivo Tondela – Futebol, SAD / Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD», a contar para a 10.ª jornada da "Liga Nos" [Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento de Espetáculo Desportivo].
- b) No jogo dos autos, os adeptos afetos à SL Benfica SAD, ficaram instalados na bancada nascente (sectores 8, 9, 10, 11 e 12), do Estádio do João Cardoso, destinada exclusivamente aos adeptos da equipa visitante [Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelos Delegados e pela GNR].
- c) Os referidos adeptos situados na bancada nascente do Estádio João Cardoso, usavam camisolas, bandeiras, cachecóis e outros adereços alusivos à SL Benfica [Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelos Delegados, pelo árbitro e pela GNR].
- d) Aos 11 minutos da 1.ª parte, os adeptos da SL Benfica sitos na bancada nascente, e em momento que o jogo estava interrompido – devido ao fumo que vinha dessa mesma bancada, fruto do deflagrar de duas tochas por parte dos adeptos da recorrente – lançaram três tochas para dentro do terreno de jogo. [relatório de Árbitro, relatório de delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelo Árbitro, Delegados e pela GNR].
- e) Enquanto o jogo estava interrompido, os adeptos da SL Benfica sitos na bancada nascente lançaram três tochas para dentro do terreno de jogo [Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelo Árbitro, Delegados e pela GNR].
- f) As três tochas aludidas na alínea anterior, não atingiram nenhum interveniente no jogo, mas o jogo foi reatado somente quando o fumo gerado pelas tochas acendidas na bancada praticamente se dissipou posteriormente às tochas terem sido retiradas

- do relvado. [Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado, Relatório de Policiamento Desportivo, esclarecimentos prestados pelo Árbitro, Delegados e pela GNR].
- g) A SL Benfica SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos provados em d) e e), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]
 - h) A SL Benfica SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol. [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]
 - i) À data dos factos, a SL Benfica SAD já havia sido sancionada, em 04/03/2017 (jogo n.º 203.01.209), por decisão transitada em julgado, nos termos do disposto no artigo 183.º n.º 1 do RDLFPF [Cadastro disciplinar]”
 - j) A Demandante desenvolveu, em quantidade não apurada, campanhas publicitárias que promovem o desportivismo [doc. 3 a 7 juntos pela Demandante]
 - k) A Demandante lançou o alerta no seu estádio, em jogo para as competições da UEFA ocorrido em Agosto de 2018 contra o PAOK, para a não utilização de pirotecnia por parte dos adeptos. [doc. 8 junto pela Demandante]
 - l) A Demandante exibiu, em jogo ou jogos concretamente não apurados, na 1ª linha em torno do relvado do seu estádio, mensagens contra a violência no desporto, pirotecnia e arremesso de objetos para o relvado [docs. 9 e 10 juntos pela Demandante, depoimento de Helena Pires].
 - m) A Demandante fez afixar, em data não apurada, aquando de jogo que disputou no Estádio António Coimbra da Mota (Estoril) cartazes com conteúdo dissuasor do uso

- de pirotécnica e arremesso de objetos para o relvado. [docs 11 a 18 juntos pela Demandante]
- n) Em março de 2018 a Demandante fez-se representar em evento organizado pelo Comando de Lisboa da PSP subordinada à temática do combate à violência no desporto. [docs. 5, 6 e 7 juntos pela Demandante]
- o) Em março de 2017 e setembro de 2018 a Demandante emitiu dois comunicados onde aborda e condena a violência associada ao desporto ocorrida em duas situações aí especificadas [docs 22 e 23 juntos pela Demandante]
- p) O diretor de segurança adjunto da Demandante acompanhou a equipa a Tondela por ocasião do jogo dos autos [depoimentos de Rui Pereira e Paulo Fernandes]
- q) Em momento anterior ao jogo dos autos a Demandante informou o clube visitado acerca da forma como os seus adeptos se deslocariam e do número de bilhetes vendidos. [depoimentos de Rui Pereira e Paulo Fernandes]
- r) No jogo dos autos a Demandante afixou diversos cartazes dentro e fora do Estádio João Cardoso, nomeadamente nas zonas destinadas aos seus adeptos, a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos [docs. 25 a 33 juntos pela Demandante].
- s) A Demandante emitiu, a 26/11/2018, no *site* do clube, comunicado com o seguinte teor:

- “Caros Benfiquistas, sócios, adeptos e simpatizantes

Tem sido notável e incansável o apoio que a nossa equipa tem recebido da vossa parte, seja na Luz ou em qualquer dos estádios onde já jogámos esta época.

Um registo que merece um reconhecido agradecimento. Mas existe um apelo que temos de fazer. É responsabilidade de todos e de cada

um de nós evitarmos que o Estádio da Luz seja interdito pelo uso de material pirotécnico, sejam tochas ou outro tipo de artefactos.

O uso deste tipo de engenhos nos últimos jogos, com o Moreirense na Luz e na recente deslocação a Tondela, levou a uma condenação e à aplicação de uma multa de 20 mil euros por parte do Conselho de Disciplina da FPF ao Benfica. Qualquer deslize e nova reincidência pode implicar um jogo à porta fechada no Estádio da Luz.

Apelamos e agradecemos o apoio incansável de todos, mas sem o recurso a qualquer tipo de material pirotécnico.

Temos de ter a noção do que está em jogo e que esta é a melhor forma de apoiar a equipa. O nosso Benfica assim o merece”. [doc. 34]

VII – FACTOS NÃO PROVADOS

Parcialmente o anterior facto e): Que as tochas caídas no relvado tenham retardado o início do jogo, cerca de 1 minuto e 30 segundos, tempo necessário, para que fossem as mesmas retiradas do relvado e o fumo por elas provocado se dissipasse – por estar em contradição com o facto d) e por não ter sido esta a dinâmica dos acontecimentos, conforme os relatórios oficiais e os esclarecimentos adicionais prestados pelos Delegados da Liga e pelo árbitro da partida apontam em sentido oposto.

VIII – *THEMA DECIDENDUM*

Começamos por referir que é nosso entendimento que este tribunal, por força do disposto no artigo terceiro da Lei do TAD reforçado pelo facto da criação legislativa desta instância ter para aqui transferido competências, em sede de recurso, que anteriormente eram dos órgãos de recurso das federações desportivas (no caso do futebol, do Conselho de Justiça),

dispõe de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito. Não sufragamos, por isso, o entendimento da Demandada no sentido que somente em circunstâncias excepcionais, comparando o TAD a uma instância puramente administrativa, poderia nesta sede ser revista a sanção aplicada (a título de exemplo, vide acórdão TCA Sul de 06-12-2018 Proc. 79/18.9BCLSB, disponível em www.dgsi.pt).

Feito este enquadramento, este Tribunal valorou toda a matéria alegada por ambas as partes, bem como toda a prova documental e testemunhal, quer a que fora produzida perante este coletivo quer a reduzida a escrito na fase *a quo*, em especial os relatórios oficiais e os esclarecimentos complementares prestados pelos seus autores.

Não obstante os factos percecionados e melhor descritos nos relatórios oficiais estejam munidos de uma força probatória especial, é necessário amiúde, tal como no contexto dos autos, solicitar esclarecimentos adicionais, seja na forma escrita ou presencial, aos seus autores, de forma a dissipar dúvidas que possam subsistir.

Em rigor, por força dos esclarecimentos adicionais prestados pelo Árbitro e Delegados da Liga, ainda perante as instâncias federativas, constatamos que a dinâmica dos acontecimentos é ligeiramente diferente daquela considerada anteriormente provada.

A origem da interrupção do jogo não foi causada pelo arremesso de objetos para o relvado, antes pelo fumo oriundo das bancadas afetas aos adeptos da Demandante.

O Árbitro do encontro começou por referir no seu relatório que “o jogo esteve interrompido cerca de 1 minuto e 30 segundos, entre os 11m e os 12m e 30s da primeira parte, por fumo da zona da baliza nascente e arremesso de 3 tochas para o terreno de jogo vindas da bancada atrás dessa baliza, zona onde estavam adeptos afetos ao clube B.”. Posteriormente, pedida que fora a clarificação deste seu relatório inicial, veio acrescentar que “o jogo foi interrompido no espaço temporal indicado, em virtude do fumo que se encontrava naquela zona do terreno que levou a que a visibilidade nessa zona fosse reduzida e porque as 3 tochas arremessadas podiam pôr em perigo a integridade física dos jogadores, a partir do momento em que as tochas foram retiradas e que o fumo praticamente na sua totalidade se dissipou retomei o jogo.”

Por seu turno, reportaram os Delegados da Liga que “Aos 9 minutos e 30 segundos da primeira parte, na sequência da marcação de um golo, os adeptos do SL Benfica – Futebol SAD, identificados com camisolas, bandeiras, cachecóis e outros adereços alusivos ao clube, deflagraram na bancada nascente, que era exclusivamente ocupada por adeptos do SL Benfica – SAD, duas tochas. Por força do vento, o fumo resultante da referida deflagração, deslocou-se para a área do terreno de jogo e consequência disso, aos 10 minutos e 30 segundos da primeira parte, quando o guarda-redes do SL Benfica se preparava para marcar um pontapé de baliza, o árbitro mandou que este parasse, interrompendo o jogo para que o fumo se dissipasse.”

A causa adequada à interrupção do jogo foi, indubitavelmente, o fumo proveniente das duas tochas deflagradas na bancada ocupada pelos adeptos da Demandante. É este evento que gera a interrupção que totalizou 1 minuto e 30 segundos. Durante este período, foram arremessadas três tochas para o relvado, pelos mesmos adeptos da Demandante e para a zona onde o guarda-redes da equipa que apoiavam se prestava para marcar um pontapé de baliza.

Porém, a entrada destas tochas e a sua retirada decorreram por um período de tempo inferior ao da pausa provocada pelo fumo vindo das bancadas.

É isto que decorre dos depoimentos adicionais prestados, sobretudo pelo árbitro da partida, quando referiu que “a partir do momento em que as tochas foram retiradas e que o fumo praticamente na sua totalidade se dissipou retomei o jogo”.

Parece-nos claro que, segundo referiu o árbitro, não resulta que a retirada das tochas caídas no relvado tenha originado uma pausa complementar ou adicional àquela provocada pelo fumo das tochas oriundo de fora do relvado. Ou seja: o fumo dissipou-se em momento posterior ao da retirada das tochas.

Não está aqui em causa a censura atinente ao ato de projetar tochas para dentro do campo de jogo. Ademais e paradoxalmente para junto do guarda-redes do clube afeto aos autores do arremesso. No entanto, este evento, a crer na prova produzida, não foi o causador da

interrupção do jogo nem retardou o seu recomeço por tempo adicional ao atraso provocado pelo fumo oriundo das bancadas.

Ora, atente-se ao teor da normativa aplicada para a punição *sub júdice*:

Art.º 183.º

Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga, dirigentes, jogadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa e de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.
3. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube já tiver sido punido nos termos do número anterior, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

Se é certo que o elemento subjetivo desta norma punitiva se encontra preenchido, não é certo que os seus elementos objetivos se verifiquem na íntegra, atendendo a que tanto a interrupção como o reatamento do desafio se deveu ao fumo proveniente das tochas quando se encontravam nas bancadas na posse dos adeptos da Demandante. Dúvidas não há de que as tochas foram enviadas pelos adeptos da demandante para o terreno do jogo. Contudo, no jogo em causa nos presentes autos a ora Demandante já foi sancionada pela infração de arremesso de objeto perigoso para dentro do terreno de jogo, nos termos do artigo 186.º do RD LPFP, bem como por comportamento incorreto do público; art. 187.º, n.º1, al. b), do RD LPFP, por decisão já transitada em julgado.

Procede, assim, o alegado pela Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD, alusivo à dinâmica dos acontecimentos, ficando por preencher a totalidade do elemento objetivo do artigo 183.º do RD LPFP.

IX – Decisão

Pelo exposto, acordam em conceder provimento ao recurso interposto e revogar a decisão do plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, ora recorrida, na parte em que julgou improcedente o pedido impugnatório da decisão disciplinar, proferida em processo sumário pelo mesmo órgão, em formação restrita, em 20-11-2018, e, deste modo, anula-se o ato punitivo em causa.

X – Custas

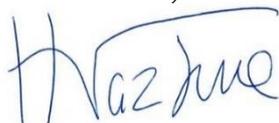
Fixam-se as custas em EUR 4.890, acrescido de IVA à taxa de 23%, a cargo da Demandada, atendendo ao valor da causa e a que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Lisboa, 23 de agosto de 2019

O Presidente,



Hugo Vaz Serra

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 94/2018)

Acompanhamos a decisão de julgar procedente a ação, pelo que a mesma tem o nosso voto de concordância.

Todavia, divergimos, em larga medida, da sua fundamentação, pelo que se impõe que deixemos exarada, por dever de coerência com o que temos defendido noutros casos, a nossa posição.

Com efeito, embora concordemos com a dinâmica dos acontecimentos constante do aresto e, por isso, com a conclusão de que a mesma não pode deixar de impor a procedência da ação, por falta de preenchimento dos elementos típicos da infração imputada à Demandante, entendemos que a Demandante tem razão quando defende que os factos não lhe podem ser imputados, uma vez que a acusação não descreve (bem como a decisão do CD) qualquer facto por ela praticado, ou por ela não praticado, de que pudesse resultar a sua responsabilidade pelos factos praticados por terceiros (seus adeptos).

A decisão em apreço ao admitir a existência de uma conduta culposa da Demandante de que resultaria a sua responsabilidade pelos atos praticados pelos seus adeptos no Estádio do clube adversário enferma, a nosso ver, e com todo o respeito, de evidente má aplicação do direito.

Com efeito, a decisão, nesse aspeto, funda-se na inversão do ónus da prova e na responsabilidade objetiva dos clubes/SAD'S pelos actos praticados pelos espectadores considerados seus adeptos.

Vejamos:

Não obstante ter-se dado como provado que:

j) A Demandante desenvolveu, em quantidade não apurada, campanhas publicitárias que promovem o desportivismo [doc. 3 a 7 juntos pela Demandante]

k) A Demandante lançou o alerta no seu estádio, em jogo para as competições da UEFA ocorrido em Agosto de 2018 contra o PAOK, para a não utilização de pirotecnia por parte dos adeptos. [doc. 8 junto pela Demandante]

l) A Demandante exibiu, em jogo ou jogos concretamente não apurados, na 1ª linha em torno do relvado do seu estádio, mensagens contra a violência no desporto, pirotecnia e arremesso de objetos para o relvado [docs. 9 e 10 juntos pela Demandante, depoimento de Helena Pires].

m) A Demandante fez afixar, em data não apurada, aquando de jogo que disputou no Estádio António Coimbra da Mota (Estoril) cartazes com conteúdo dissuasor do uso de pirotécnica e arremesso de objetos para o relvado. [docs 11 a 18 juntos pela Demandante]

n) Em março de 2018 a Demandante fez-se representar em evento organizado pelo Comando de Lisboa da PSP subordinada à temática do combate à violência no desporto. [docs. 5, 6 e 7 juntos pela Demandante]

o) Em março de 2017 e setembro de 2018 a Demandante emitiu dois comunicados onde aborda e condena a violência associada ao desporto ocorrida em duas situações aí especificadas [docs 22 e 23 juntos pela Demandante]

p) O diretor de segurança adjunto da Demandante acompanhou a equipa a Tondela por ocasião do jogo dos autos [depoimentos de Rui Pereira e Paulo Fernandes]

q) Em momento anterior ao jogo dos autos a Demandante informou o clube visitado acerca da forma como os seus adeptos se deslocariam e do número de bilhetes vendidos. [depoimentos de Rui Pereira e Paulo

Fernandes]

r) No jogo dos autos a Demandante afixou diversos cartazes dentro e fora do Estádio João Cardoso, nomeadamente nas zonas destinadas aos seus adeptos, a apelar para o não arremesso de objetos, artefactos ou engenhos pirotécnicos [docs. 25 a 33 juntos pela Demandante].

s) A Demandante emitiu, a 26/11/2018, no site do clube, comunicado com o seguinte teor:

- “Caros Benfiquistas, sócios, adeptos e simpatizantes

Tem sido notável e incansável o apoio que a nossa equipa tem recebido da vossa parte, seja na Luz ou em qualquer dos estádios onde já jogámos esta época.

Um registo que merece um reconhecido agradecimento. Mas existe um apelo que temos de fazer. É responsabilidade de todos e de cada um de nós evitarmos que o Estádio da Luz seja interditado pelo uso de material pirotécnico, sejam tochas ou outro tipo de artefactos.

O uso deste tipo de engenhos nos últimos jogos, com o Moreirense na Luz e na recente deslocação a Tondela, levou a uma condenação e à aplicação de uma multa de 20 mil euros por parte do Conselho de Disciplina da FPF ao Benfica. Qualquer deslize e nova reincidência pode implicar um jogo à porta fechada no Estádio da Luz.

Apelamos e agradecemos o apoio incansável de todos, mas sem o recurso a qualquer tipo de material pirotécnico.

Temos de ter a noção do que está em jogo e que esta é a melhor forma de apoiar a equipa. O nosso Benfica assim o merece”. [doc. 34]

Concluiu que:

“g) A SL Benfica SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir

os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos nos factos provados em d) e e), devendo-se a respetiva ocorrência a tal omissão [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade],

E que,

b) A SL Benfica SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol. [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade].”

Temos, pois, que, sob a forma de factos (provados), são apresentadas conclusões que radicam, exclusivamente, no facto de ter ocorrido um resultado, sem que se descreva um único facto (em sentido próprio) que suporte tais conclusões, ou seja, o que fez ou deixou de fazer a Demandante que permita imputar-lhe a responsabilidade pelos factos praticados pelo seus adeptos, ainda por cima no Estádio do adversário.

Com o devido respeito, as conclusões supracitadas (apresentadas sob a forma de factos provados) não têm qualquer correspondência nos factos, ignorando mesmo os factos provados relativos à conduta da Demandante. Com efeito, dos autos não consta qualquer facto de onde resultem aquelas conclusões. Ou seja, pura e simplesmente, para a decisão que se analisa a ocorrência de um determinado resultado impõe que se conclua daquela forma.

Pelo que, forçoso é concluir que o que no aresto se faz é inverter, inequivocamente, o ónus probatório, fazendo impender sobre a arguida o ónus de provar que tomou medidas a priori consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos de sustentam a sua condenação.

Com o devido respeito, a repartição do ónus probatório em respeito pelo princípio da presunção de inocência impõe que, ao contrário do que se fez, a questão que merece resposta atenta no presente pleito não seja a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a Demandante tomou medidas a priori consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação, mas exatamente a contrária, ou seja, a de saber se existe ou não algum facto provado que confirme que a demandante não tomou medidas consideradas adequadas e suficientes para tentar evitar a verificação dos factos que sustentam a sua condenação.

E não se diga que tal importaria a prova de factos negativos. Com todo o respeito, isso é, simplesmente, falacioso.

À demandada, detentora do poder disciplinar, cabia alegar e provar que a demandante tinha violado determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres de vigilância e de formação pela demandante.

Isto não importa provar qualquer facto negativo! Bem pelo contrário.

Acresce que, no caso concreto, perante a prova de factos que manifestamente demonstram que a demandante tomou medidas para que os espectadores que pudessem ser considerados seus adeptos não adotassem comportamentos incorretos, o detentor do poder disciplinar (e o jogador) estava obrigado a fundamentar porque é que tais factos não eram de molde a criar a dúvida sobre a culpa da Demandante, não podendo constituir a mera ocorrência de um resultado a única justificação, sob pena de não passarem de palavras vãs e sem conteúdo, as afirmações de que ao clube cabe apenas lançar a dúvida no espírito do jogador sobre a sua culpa, demonstrando que alguma coisa fez para evitar o resultado.

Com efeito, foi isso que a Demandante fez e o tribunal ignorou!

Importa realçar que o que resulta da força probatória dos relatórios (do árbitro e dos delegados) é, tão só, que o que deles consta e que corresponde à sua capacidade de observação, se tem por verdadeiro até prova em contrário. Mas tão só isso. Ou seja, quando no relatório se afirma que o objecto tal foi lançado da bancada X ou que os cânticos foram entoados da bancada Y, isso, correspondendo a um facto observável pelo árbitro ou delegado, tem-se por verdadeiro até que seja abalada a credibilidade da declaração.

Na verdade, os relatórios (como acontece no caso dos autos) nada referem sobre a conduta dos clubes/SAD'S, nomeadamente sobre o que fizeram ou deixaram de fazer para evitar os factos. Pela simples razão de que, honestamente, tal não constitui facto observável pelo árbitro ou pelos delegados ao jogo.

O que resulta da decisão que se analisa é a adesão à tese que tem vindo a fazer vencimento nalguns arestos do TAD (porventura na maioria), de que uma vez verificado um determinado resultado (conduta censurável dos espectadores) daí resulta uma prova de primeira aparência de que o clube/SAD incumpriu deveres cuja observância poderia obstar ao resultado, apontando-se, na falta de melhor, o incumprimento dos deveres de vigilância e de formação, sem necessidade de identificar de que forma é que foram incumpridos tais deveres.

Ou seja, o que resulta da decisão que se analisa, bem ao contrário do que expressamente se afirma, é que os clubes/SAD's têm uma verdadeira obrigação de resultado, estando obrigados a impedir os comportamentos incorretos dos espectadores, no pressuposto de que os mesmos, pelo menos os prevaricadores, são sempre adeptos de um dos clubes/SAD's em confronto!

Todavia, com o devido respeito, essa é uma tese que repudiamos com veemência, não só porque se nos afigura incompatível com as regras próprias do direito sancionatório,

mas porque, desde logo, a mesma torna a discussão absolutamente incerta e infundável. Aliás, nunca os deveres de vigilância e de formação se confundiram, sequer, com deveres de impedir um determinado resultado.

A nosso ver, e na melhor das hipóteses, o que se advoga é a imposição aos clubes/SAD's de uma tarefa impossível (a de evitar um resultado) e, falaciosamente, concede-se-lhes uma “escapatória”, e dizemos falaciosamente porque não se vislumbra o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), para que o tribunal afaste a sua responsabilidade. A decisão que analisa é um exemplo acabado disso mesmo!

Ora, temos como seguro que só se cumpre a lei identificando o dever incumprido e os factos que suportam essa conclusão, permitindo que a discussão, no *due process*, se faça em torno de factos concretos e não na vacuidade do que se fez, ou deixou de fazer, para evitar um determinado resultado. Ou seja, só imputados ao clube factos de que decorra quebra de segurança, incentivo a atos incorretos por dirigentes, ausência de ações de formação previamente definidas, etc... existirá um libelo suscetível de discussão probatória.

Em última análise, a ideia de que o simples dever de formação pode servir de sustentação para punir os clubes/SAD's pelos atos dos espectadores (na perspetiva que vem defendida de que o resultado antijurídico significa sempre a violação daquele dever, seja por ausência de cumprimento, seja por insuficiente cumprimento) colocaria, também, a própria Federação e a Liga sob a alçada do poder disciplinar em todos os casos de violência ou de quaisquer atos ilícitos dos espectadores, uma vez que também estas entidades não podem ser alheias aos deveres de formação dos espectadores (adeptos dos clubes), até porque são, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Lei do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), as entidades

organizadoras do espetáculo desportivo.

Com efeito, prove o clube o que provar, faça o clube o que fizer, para quem sufraga a tese plasmada na decisão de que nos afastamos, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores). Sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado.

Com efeito, no caso dos autos discorre-se sobre princípios gerais, sem a enunciação de quaisquer regras, regulamentares ou legais, que devessem ser observadas, e a identificação das que foram, em concreto, incumpridas pela demandante.

A tónica é sempre a mesma... se o resultado aconteceu é por que o clube falhou no cumprimento dos seus deveres! Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.

Realce-se que os defensores da tese de que o comportamento censurável impõe a conclusão de que foram incumpridos os deveres de vigilância e de formação nunca se atrevem a dizer qual é o conteúdo do dever de vigilância de que falam ou em que se deveria consubstanciar o dever de formação que afastaria a responsabilidade dos clubes/SAD's.

Atente-se que, fruto da sensibilização para os fenómenos da violência no desporto (e também por imposição das organizações internacionais), Portugal está hoje dotado de um ordenamento jurídico (legal e regulamentar) particularmente exigente em matéria de segurança no que respeita aos eventos desportivos organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portugal.

Acresce que, no presente caso estamos perante um evento desportivo organizado pelo Tondela, que foi o organizador do espetáculo em causa, no seu Estádio, cabendo,

portanto, a esta entidade o exercício dos deveres de vigilância.

Ora, no caso de eventos que não são organizados pelo clube cujos “adeptos” têm o comportamento censurável pelo qual se pretende punir o clube/SAD, ainda não conseguimos alcançar de que forma poderia esse clube exercer o alegado dever de vigilância; de que meios dispõe para o efeito!

Com toda a sinceridade, assim, o que se defende é, na prática, uma responsabilidade objetiva, mas de forma encapotada. O mal é que, para além da discussão acerca da legalidade de tal procedimento, fica por perceber qual é o objetivo que se pretende alcançar com a punição dos clubes!

Com o devido respeito, esta tese não representa nenhuma ideia de justiça, tal como a concebemos! Representa, tão só, a defesa de uma responsabilidade sancionatória objetiva, que rejeitamos, por violadora dos mais elementares princípios fundamentais de direito sancionatório com guarida na Constituição da República Portuguesa (aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de deixar claro que as normas regulamentares em causa não admitem uma interpretação de que resulte responsabilidade objetiva, sob pena de serem inconstitucionais).

Refira-se, ainda, que é óbvio que o facto de a demandante ter, eventualmente, votado favoravelmente as normas regulamentares aplicadas no caso ou as não ter impugnado judicialmente é absolutamente irrelevante para a aferição da sua legalidade ou constitucionalidade pelo Tribunal.

Finalmente, não podemos deixar de referir que constituindo elemento objetivo do tipo o facto de o “desacato” ter sido praticado por simpatizantes do agente (SAD sancionada) não pode o legislador deixar de definir, para os efeitos em causa, tal conceito, sob pena de violação do princípio da tipicidade que tem que ser observado em todo o

direito sancionatório.

A verdade é que não existe em nenhuma norma, legal ou regulamentar, qualquer elemento caracterizador do que seja um “simpatizante”, que permita ao julgador subsumir-lhe os factos provados.

Assim, e à falta de melhor, o que se vem fazendo, como acontece no acaso dos autos, é considerar que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos (o que se tem por sinónimo de simpatizante) de determinado Clube/SAD, recorrendo a um conceito leigo/comum de adepto.

Ora, com o devido respeito, tal preenchimento do conceito afigura-se exorbitar da função interpretativa, sendo vedado ao julgador fazê-lo. Com efeito, se o legislador quisesse fazer tal equivalência teria previsto que seriam sancionados os clubes/SAD’s pelos atos praticados pelos espectadores que se encontrassem em determinadas bancadas, o que não fez.

Ciente disso, defende a Demandada que o conceito se preenche com recurso ao senso comum e às regras da experiência (o que é aceite na decisão). Todavia, não só não se nos afigura ser essa uma forma adequada de preenchimento de conceitos para efeitos sancionatórios, como é fácil afirmar a falibilidade da afirmação de que quem se encontra numa determinada bancada é “simpatizante” de um determinado clube.

Em conclusão, teríamos julgado procedente a ação não só pelas razões constantes do aresto mas, sobretudo, por não poderem ser imputados à Demandante os factos praticados pelos espectadores, mesmo admitindo que os mesmos eram seus adeptos.

Uma última palavra para reafirmar que a jurisprudência que vem sendo firmada pelo Supremo Tribunal Administrativo não se nos afigura convincente. Sendo tributária de uma

visão muito pouco sensível aos princípios próprios do direito sancionatório padece, a nosso ver, dos vícios acima apontados à decisão destes autos, pondo em causa princípios constitucionais que, a nosso ver, são observáveis no procedimento disciplinar em causa, entre os quais o da presunção de inocência e o da legalidade.

Porto, 21 de Agosto de 2019,

